SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110135 - PR (2026/0262591-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VITORINO
ADVOGADO	:	TOMAZ RODRIGUES DA SILVA - GO053869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para conhecer originariamente de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau; e (ii) estabelecer se a ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem impede o exame da matéria por esta Corte, por configurar supressão de instância, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar habeas corpus contra ato de Juiz de primeiro grau, pois o art. 105, I, “c”, da Constituição Federal delimita taxativamente a competência desta Corte.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da matéria somente se inaugura após o exaurimento da instância anterior, sob pena de violação da distribuição constitucional de competências e de supressão de instância.

5. A ausência de prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem impede o exame direto do pedido por esta Corte, inclusive quanto à pretensão de revisão da dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA60523065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 424bfadc-9706-494b-a99d-653782745d7f

6. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, que permanece válida por seus próprios fundamentos.

7.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 424bfadc-9706-494b-a99d-653782745d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110135 - PR (2026/0262591-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VITORINO
ADVOGADO	:	TOMAZ RODRIGUES DA SILVA - GO053869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para conhecer originariamente de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau; e (ii) estabelecer se a ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem impede o exame da matéria por esta Corte, por configurar supressão de instância, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar habeas corpus contra ato de Juiz de primeiro grau, pois o art. 105, I, “c”, da Constituição Federal delimita taxativamente a competência desta Corte.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da matéria somente se inaugura após o exaurimento da instância anterior, sob pena de violação da distribuição constitucional de competências e de supressão de instância.

5. A ausência de prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem impede o exame direto do pedido por esta Corte, inclusive quanto à pretensão de revisão da dosimetria da pena.

6. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, que permanece válida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60244260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: cabad82b-6496-4eb1-823c-69dcbad4c1db

7.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VITORINO, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Em decisão com base no art. 21-E, §2º, do RISTJ, o Ministro Presidente determinou a distribuição do agravo.

Sustenta a parte agravante que o óbice processual deve ser superado porque há manifesta ilegalidade na origem.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para: reconsiderar a decisão e conhecer do habeas corpus, concedendo a ordem; ou, subsidiariamente, submeter o agravo à Quinta Turma para, superado o óbice da supressão de instância, conceder habeas corpus de ofício, reconhecendo a ilegalidade na dosimetria, aplicando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixando regime inicial aberto e substituindo a pena por restritivas de direitos.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental. (fls. 424-428).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte superior no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça se inaugura apenas no exaurimento da instância anterior, sob pena de se incorrer em violação da lógica constitucional de distribuição de competências.

Com efeito, "[A] competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus está taxativamente definida no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, restringindo-se a atos de coação emanados de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, ou de Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Juízes de primeiro grau não integram esse rol, o que evidencia a manifesta incompetência desta Corte para a análise originária do pedido. " (AgRg no HC n. 1071855/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 30/06/2026).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60244260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: cabad82b-6496-4eb1-823c-69dcbad4c1db

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. Fato relevante. A Defesa insurge-se contra sentença condenatória, requerendo anulação e revisão da dosimetria da pena, com retorno dos autos para fase de produção de provas, sem interposição de apelação perante o Tribunal de origem.
3. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do writ pela Presidência desta Corte, ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus contra ato de Juiz de primeiro grau.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau; e (ii) saber se a ausência de manifestação prévia do Tribunal estadual, em razão da não interposição de apelação, impede o exame do tema por este Tribunal, por configurar supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 105, I, "c").
6. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre a matéria impede o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. No caso concreto, a inexistência de apelação na origem, aliada ao pedido de revisão da dosimetria, reforça a inviabilidade de conhecimento do writ por este Tribunal.
8. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a conclusão pela incompetência deste Tribunal e pela necessidade de prévia apreciação na instância ordinária.
(AgRg no HC n. 1034000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. No caso, o habeas corpus pretendia a revisão da dosimetria da pena realizada por ocasião da prolação da sentença e consequente abrandamento do regime inicial. **Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente porque aponta como autoridade coatora o juízo de primeiro grau e classifica como ato coator a sentença condenatória, o que revela a incompetência do STJ para a pretendida análise.** Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a argumentar que a questão foi submetida ao Tribunal local e que a hipótese é de exceção à jurisprudência restritiva ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, o

Documento eletrônico VDA60244260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: cabad82b-6496-4eb1-823c-69dcbad4c1db

que não atende o princípio da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1056854/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

Por fim, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: cabad82b-6496-4eb1-823c-69dcbad4c1db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.135 / PR

Número Registro: 2026/0262591-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018379020248160001 00018379020248160014 1837902024816001 18379020248160014 7811720258160014 00078117202581600 14

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOMAZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TOMAZ RODRIGUES DA SILVA - GO053869
IMPETRADO : JUIZ DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
PACIENTE : OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VITORINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VITORINO
ADVOGADO : TOMAZ RODRIGUES DA SILVA - GO053869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9c3e5d95-af8f-43ca-9b88-2f64e5e254d1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9c3e5d95-af8f-43ca-9b88-2f64e5e254d1